

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE nº 23 /83

Estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo e revoga a Deliberação CEE nº 19/82, bem como as disposições em contrário.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 24, parágrafo único da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, e tendo em vista a Indicação CEE nº 09 /83, das Câmaras do Ensino do 1º e do 2º Grau, aprovada pelo Conselho Pleno em sessão realizada em 30/ novembro / 83,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DO ENSINO SUPLETIVO

Artigo 1º - O Ensino Supletivo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, será organizado com a finalidade, estrutura e extensão estabelecidas no capítulo IV da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, e de acordo com as normas fixadas na presente Deliberação.

Artigo 2º - O Ensino Supletivo abrangerá cursos e exames, conforme as necessidades a atender, e incluirá, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5692/71, desde a iniciação ao ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional, definida em lei específica, até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

Artigo 3º - O Ensino Supletivo terá como funções básicas a Suplência, o Suprimento, a Aprendizagem e a Qualificação Profissional:

I - a Suplência objetiva suprir a escolarização regular de Jovens e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

II - o Suprimento tem por finalidade proporcionar estudos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e treinamento profissional ou outras formas de educação permanente;

III- a Aprendizagem visa à formação profissional metódica, destinada a aprendizes vinculados a empresas ou a candidatos a emprego, na faixa etária de 14 a 18 anos;

IV - a Qualificação Profissional tem a finalidade de preparar maiores de 14 anos para o desempenho de ocupações qualificadas, cujo nível de complexidade demande formação profissional metódica e permita a duração reduzida, com o propósito de acelerar o atendimento às necessidades da clientela e do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - A Suplência e a Qualificação Profissional se desenvolverão, através de cursos ou exames, e o Suprimento e a Aprendizagem, unicamente, através de cursos.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS SUPLETIVOS EM GERAL

Artigo 4º - Os Cursos Supletivos terão estrutura, duração e regime escolar próprios, bem como adotarão meios e recursos didáticos que se ajustem as suas finalidades e ao tipo especial dos alunos a que se destinam.

Artigo 5º - Os Cursos Supletivos das funções Suplência, Aprendizagem e Qualificação Profissional darão direito ao prosseguimento de estudos, quando seus currículos incluírem os conteúdos específicos do Núcleo Comum e os do artigo 7º da Lei nº 5.692/71 e desde que sejam cumpridas, na sua estruturação, as normas estabelecidas pela presente Deliberação.

Artigo 6º - Cada período letivo dos Cursos Supletivos se denominará "termo" e terá duração variável, conforme a natureza e objetivo do curso.

§ 1º - O "termo", independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre ou ano letivo, do curso de suplência, terá duração mínima de 90 ou 180 dias, com as cargas horárias mínimas de 360 ou 720 horas de aula, de 45 minutos cada uma.

§ 2º - Cada "termo", que mantiver a duração e a carga horária previstas no parágrafo anterior, corresponderá a uma "série" do Ensino Regular, observado o disposto no artigo 5º quanto ao currículo e ressalvado o disposto pelo "caput" e § 1º do artigo 9º.

§ 3º - Será excluído da carga horária mínima, fixada na presente Deliberação, o tempo reservado ao período de recuperação e as provas finais, caso estas sejam exigidas.

§ 4º - A denominação e a duração dos períodos letivos dos Cursos de Suprimento serão livres, ficando a cargo do estabelecimento de ensino que os mantiver.

Artigo 7º - Nos cursos com aferição no processo, a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os resultados obtidos, durante o período letivo, sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - De acordo com a natureza e a duração do curso, o aluno de aproveitamento insuficiente poderá, nos termos do Regimento Escolar, obter aprovação mediante estudos de recuperação, proporcionados pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado, quanto ao rendimento escolar, no respectivo componente curricular, o aluno que obtiver frequência igual ou superior a 75% e o aproveitamento mínimo para aprovação fixado no Regimento Escolar, na escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento.

§ 4º - Poderá haver compensação de ausências, nos termos do Regimento da escola, para o aluno aprovado quanto ao aproveitamento, mas com frequência inferior a 75% e igual ou superior a 65%.

Seção I

DOS CURSOS DE SUPLÊNCIA

Artigo 8º - Os Cursos de Suplência, em nível de 1º grau e com aferição no processo, incluirão os conteúdos específicos do Núcleo Comum e os do artigo 7º da Lei nº 5.692/71 e são os seguintes:

I - Suplência I: ensino equivalente as das quatro, primeiras séries do ensino regular, em pelo menos dois anos ou quatro semestres letivos.

II - Suplência II: ensino equivalente às quatro últimas séries do ensino regular, em pelo menos dois anos ou quatro semestres letivos, perfazendo a carga horária mínima de 1.440 horas de aula.

§ 1º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência I deverá ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas e poderá ingressar no termo para o qual demonstre possuir os conhecimentos requeridos, evidenciados mediante verificação a ser procedida pela escola que acolher sua matrícula.

§ 2º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência II deverá:

I - Para ingresso no termo inicial:

a) ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

b) ter concluído as quatro primeiras séries do ensino regular, ou o Curso de Suplência I ou demonstrar possuir conhecimentos equivalentes, mediante verificação a ser procedida pela escola que acolher sua matrícula.

II - Para ingresso nos termos subseqüentes:

a) ter concluído a serie anterior do ensino regular ou o termo anterior dos Cursos: Suplência II, Aprendizagem II ou Qualificação Profissional II;

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos, respectivamente.

Artigo 9º - O Curso de Suplência , em nível de ensino de 2º grau e com aferição no processo, terá a duração de, pelo menos, dois anos ou quatro semestres letivos, com carga horária mínima de 1.440 horas e incluirá em seu currículo pleno os conteúdos específicos do Núcleo Comum e os do artigo 7º da Lei nº 5.692/71.

§ 1º - O 1º terno terá duração de um ano ou dois semestres, com 180 dias letivos e carga horária mínima de 720 horas de aula; o 2º e o 3º termos terão, cada um, a duração de um semestre, com 90 dias letivos e carga horária mínima de 360 horas.

§ 2º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá:

I - Para ingresso no 1º termo:

a) ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

b) ter concluído o ensino regular de 1º grau ou equivalente ou os cursos supletivos de Suplência II, Aprendizagem II, Qualificação Profissional II ou obtido certificado de conclusão do ensino de 1º grau, através de exames supletivos.

II - Para ingresso nos termos subseqüentes:

a) ter a idade mínima mencionada na alínea "a" do inciso I, acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 6 meses para a matrícula no 3º termo.

Artigo 10 - Para a matrícula nos Cursos de Suplência, de que tratam os artigos 8º e 9º desta Deliberação, admitir-se-á o aproveitamento de estudos realizados no 1º ou 2º grau do ensino regular ou supletivo ou evidenciados mediante aprovação em disciplinas dos Exames Supletivos, respeitados os limites mínimos de idade requeridos para cada curso e respectivos termos.

Parágrafo Único - A critério da escola, o aproveitamento de estudos referido no "caput" deste artigo pode dispensar o candidato do estudo dos componentes curriculares em que foi aprovado cursando apenas aqueles que faltarem para completar o currículo pleno.

Artigo 11 - Os componentes curriculares Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde poderão figurar, nos currículos dos cursos de Suplência, em nível de ensino de 1º ou 2º grau , integrados em programações de matérias correlatas e como atividades desde que, no Plano de Curso, sejam explicitadas sua programação e respectiva carga horária global e indicados, para cada componente, os professores por eles responsáveis.

Parágrafo Único - O tempo que for reservado à Educação Física, para os Cursos de Suplência, deverá ser acrescido as cargas horárias mínimas estabelecidas pela presente Deliberação.

Seção II

DOS CURSOS DE SUPRIMENTO

Artigo 12 - A função Suprimento, em nível de ensino de 1º e de 2º grau, compreenderá cursos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e treinamento profissional ou outras formas de educação permanente, para maiores de 14 anos.

§ 1º - O curso de aperfeiçoamento visa ao aprimoramento cultural, bem como ao desenvolvimento de condições cognitivas, psicomotoras e afetivas, relacionadas com as ocupações profissionais.

§ 2º - O curso de atualização destina-se ao ajustamento do indivíduo as inovações decorrentes do desenvolvimento cultural econômico, social, científico e tecnológico.

§ 3º - O curso de especialização destina-se ao domínio cultural, científico ou técnico de área delimitada do saber ou de uma profissão ou ocupação.

§ 4º - O treinamento profissional visa à preparação da mão-de-obra capaz de atender as necessidades específicas do mercado de trabalho, para o desempenho de ocupações que podem ser aprendidas no próprio local de trabalho, na escola ou pela combinação dos dois sistemas.

Artigo 13 - Os Cursos de Suprimento serão organizados para atender as necessidades individuais ou evidenciadas pelo mercado de trabalho e pelo meio sócio-econômico-cultural; terão duração variável e planos livremente elaborados pelas entidades que os ministrarem, visando a consecução de objetivos bem definidos.

Artigo 14 - Para os concluintes dos Cursos de Suprimento, as Entidades responsáveis pelo seu funcionamento concederão certificados que indiquem a modalidade e a natureza dos referidos cursos.

Seção III

DOS CURSOS DE APRENDIZAGEM

Artigo 15 - Os Cursos de Aprendizagem destinam-se a menores aprendizes, de 14 a 18 anos, vinculados a empresas, mediante contrato de aprendizagem, nos termos do que dispõe a legislação trabalhista e serão ministrados pelas instituições mantidas pelas empresas e criadas por leis específicas para esse fim.

§ 1º - Além dos aprendizes referidos neste artigo, poderão ser admitidos aos Cursos de Aprendizagem menores de 14 a 18 anos, candidatos a emprego.

§ 2º - As instituições criadas por leis específicas serão autorizadas a supervisionar o funcionamento dos Cursos de Aprendizagem mantidos por empresas de seu âmbito de atuação, obedecida a legislação vigente que rege a matéria.

Artigo 16 - Os Cursos de Aprendizagem, com aferição no processo, em nível de ensino de 1º grau, são os seguintes:

I - Aprendizagem I, sem os componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71 e de duração variável, de acordo com as ocupações ensinadas, terá seu currículo integrado por componentes profissionalizantes e não dará direito ao prosseguimento de estudos.

II - Aprendizagem II, com currículo integrado não somente pelos conteúdos específicos da Parte Diversificada, mas também pelos referentes ao Núcleo Comum e ao artigo 7º da Lei nº 5.692/71, terá a duração de 1 a 4 termos, e será ministrado em nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, dando direito ao prosseguimento de estudos, de acordo com o disposto no Regimento Escolar.

Parágrafo Único - Para ingresso nos Cursos de Aprendizagem I e II, o candidato deverá comprovar:

1 - ter idade entre 14 e 18 anos;

2 - possuir nível de escolaridade equivalente ao de conclusão das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau ou possuir conhecimentos equivalentes, verificados pela escola recipiendária.

Artigo 17 - Os Cursos de Aprendizagem I e II, quando exigidos pelo respectivo plano, serão complementados por um período de prática profissional, de duração variável, em condições reais de trabalho, a ser cumprido em empresas ou entidades que tenham condições de proporcioná-lo.

§ 1º - Os componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71 serão ministrados, no Curso de Aprendizagem II, com a carga horária mínima de 360 horas por semestre letivo ou 720 horas anuais.

§ 2º - Quanto aos componentes curriculares mencionados no artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71, poderão ser aplicadas as mesmas disposições constantes no caput do artigo 11 da presente Deliberação.

§ 3º - A Parte Diversificada terá duração fixada nos Planos de Curso e variará em consonância com as exigências da ocupação a ser ensinada.

§ 4º - Cada termo do curso de Aprendizagem II corresponderá a uma das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, possibilitando o prosseguimento de estudos nas séries subseqüentes, nos termos do disposto no Regimento Escolar.

§ 5º - Ao concluinte do Curso de Aprendizagem II, com a duração de quatro termos, com carga horária mínima de 1.440 horas, referentes aos componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71, será conferido certificado que o habilitará a prosseguir estudos no ensino de 2º grau, regular ou supletivo.

SEÇÃO IV

DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 18 - Os Cursos de Qualificação Profissional com aferição no processo, em nível de ensino de 1º ou de 2º grau, são os seguintes:

I - Qualificação Profissional I, em nível de ensino de 1º ou de 2º grau, de duração variável e com a finalidade de profissionalização, terá seu currículo constituído por componentes profissionalizantes, não dando direito a prosseguimento de estudos.

II - Qualificação Profissional II, em nível de ensino de 1º grau e com o currículo pleno integrado não somente pelos conteúdos específicos da Parte Diversificada, mas também, pelos referentes ao Núcleo Comum e ao artigo 7º da Lei nº 5.692/71, terá a duração de 1 a 4 termos e será ministrado em nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, dando direito a prosseguimento de estudos, de acordo com o disposto no Regimento escolar.

a) Os componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71 serão ministrados com a carga horária de 360 horas por semestre letivo ou 720 horas anuais.

b) A Parte Diversificada terá a duração fixada no Plano de Curso e variará consoante as exigências da ocupação a ser ensinada.

c) Quanto aos componentes curriculares mencionados no artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71, poderão ser aplicadas as mesmas disposições constantes no caput do artigo 11 da presente Deliberação.

III - Qualificação Profissional III, em nível de ensino de 2º grau, destinado a Habilitação Parcial de Técnico.

nao incluindo os componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71, terá seu currículo integrado por conteúdos da Parte Diversificada, escolhidos dentre os mínimos, de Habilitação Profissional para a formação de Técnico, instituídos pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando a validade for apenas regional.

IV - Qualificação Profissional IV - em nível de ensino de 2º grau e destinado à Habilitação Profissional Plena,

terá seu currículo integrado pelos componentes curriculares da Parte Diversificada, que incluirá os mínimos habilitação Profissional fixados pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando de âmbito regional.

§ 1º - O Curso de Qualificação Profissional III terá a duração mínima de 300 horas, a não ser que dispositivos legais ou normativos determinem carga horária mínima diversa da mencionada.

§ 2º - Os mínimos de Habilitação Profissional dos Cursos de Qualificação Profissional IV - ressalvados os dispositivos legais ou normativos específicos - terão a carga horária mínima de:

1 - 1.200 horas para as habilitações que se incluam nos setores primário e secundário da economia;

2 - 900 horas, para as habilitações do setor terciário.

Artigo 19 - Para o ingresso nos Cursos de Qualificação Profissional, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 14 anos para os cursos de Qualificação Profissional I, II e III, exceto nos casos em que normas específicas baixadas pelo CEE estabeleçam outros limites de idade;

II - idade mínima de 18 anos para os cursos de Qualificação Profissional IV, exceto quando o candidato já tenha concluído o ensino de 2º grau com idade inferior a 18 anos;

III - escolaridade mínima, conforme o curso, a saber:

a) Qualificação Profissional I: nível de escolaridade exigido pela ocupação a ser ensinada;

b) Qualificação Profissional II: nível de escolaridade equivalente ao da conclusão das quatro primeiras series do ensino de 1º grau ou conhecimentos equivalentes, verificados pela escola recipiendária;

c) Qualificação Profissional III e IV: conclusão do ensino de 1º grau, via ensino regular e supletivo, ou estudos equivalentes.

Artigo 20 - Paramos Cursos de Qualificação Profissional III e IV, o estágio de prática profissional supervisionado será obrigatório, quando previsto no Plano de Curso ou quando a legislação específica assim o determinar. ~

§ 1º - A carga horária referente ao estágio, quando exigido, poderá ser computada até o máximo de 10% na duração total do curso, salvo quando disposto de modo diverso, em legislação específica, podendo o mesmo ser realizado durante ou após a conclusão da fase escolar.

§ 2º - Excetua-se, no caso do item anterior, as habilitações regidas por legislação ou normas específicas, que determinem quando o estágio deverá ser realizado, bem como a sua duração.

§ 3º - Os alunos matriculados nos Cursos de Qualificação Profissional III e IV, que comprovarem exercer, por dois anos, no mínimo, funções correspondentes as referidas Qualificações Profissionais da modalidade cursada, poderão ser dispensados, em parte ou no todo, do estágio supervisionado, a critério da escola onde estiverem matriculados, exceto nos casos contemplados em legislação ou normas específicas.

Artigo 21 - Será admitida, para os Cursos de Aprendizagem e Qualificação Profissional, a adoção do sistema modular de formação profissional, mediante a qual a conclusão de cada modulo ocupacional permitira o ingresso do aluno no mercado de trabalho em ocupação compatível com o módulo concluído.

§ 1º - Entende-se por "modulo ocupacional" o conjunto de unidades instrucionais abrangendo tarefas, operações e disciplinas instrumentais correlatas, cuja conclusão leva a aquisição de uma competência ou ocupação claramente definida no mercado de trabalho.

§ 2º - Quando for adotado o sistema modular, o candidato poderá ter seus conhecimentos teóricos e práticos adquiridos pela via do trabalho, aproveitados para os Cursos de Aprendizagem ou de Qualificação Profissional em que se matricular, cabendo à escola recipiendária a avaliação desses conhecimentos ou competências.

§ 3º - O módulo ocupacional concluído pelo aluno lhe dará crédito para a obtenção de certificado e diploma, desde que atendidas as demais condições estabelecidas por esta Deliberação.

Seção V

DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Artigo 22 - Aos concluintes dos Cursos de Suplência, Suprimento, Aprendizagem e Qualificação Profissional serão conferidos certificados, desde que cumpridas as normas para seu funcionamento, expressas nesta Deliberação.

§ 1º - Ao concluinte do Curso de Qualificação Profissional IV, quando comprovar conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, bem como a realização de estágio profissional supervisionado previsto no Plano de Curso, será outorgado Diploma de Técnico.

§ 2º - O aluno do curso de Qualificação Profissional IV, que não comprovar a conclusão da parte do currículo referente aos componentes do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71, desde que tenha atendido às demais exigências, fará jus ao Certificado de Conclusão, com indicação da Qualificação Profissional cursada.

§ 3º - Os certificados e diplomas referidos neste artigo serão expedidos pelos estabelecimentos de ensino que ministrarem os respectivos cursos.

§ 4º - As entidades criadas por leis específicas, para a Formação Profissional, poderão, para os fins de direito, proceder ao registro dos certificados dos cursos por elas ministrados.

Artigo 23 - Os Certificados e Diplomas dos Cursos de Qualificação Profissional III e IV serão registrados de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Os Certificados de Conclusão dos Cursos de Qualificação Profissional I, referentes as ocupações regulamentadas ou sujeitas à fiscalização oficial, terão o histórico escolar anotado no verso do documento, podendo ser registrados pelos órgãos próprios do sistema de ensino, diretamente ou por delegação.

CAPÍTULO III

DOS EXAMES SUPLETIVOS

Artigo 24 - Os exames supletivos de que trata o artigo 26 da Lei 5.692/71 correspondem às funções Suplência e Qualificação Profissional e terão os seguintes objetivos:

I - na Suplência: prosseguimento de estudos, no ensino regular ou supletivo, para quem não tenha seguido ou concluído o ensino regular na idade própria, versando apenas sobre os componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71.

II - na Qualificação Profissional: possibilitar o exercício profissional de ocupações para as quais é exigida Habilitação Profissional de 2º Grau, versando, neste caso, sobre os "Mínimos de Habilitação Profissional" fixados pelo Conselho Federal de Educação, quando a validade da habilitação for de âmbito nacional ou pelo Conselho Estadual de Educação, em se tratando de habilitações com validade regional.

§ 1º - Os exames supletivos, mencionados nos incisos I e II deste artigo, deverão realizar-se:

1 - em nível da conclusão do ensino de 1º grau, para maiores de 18 anos;

2 - em nível da conclusão do ensino de 2º grau, para maiores de 21 anos;

3 - para exclusivo efeito de Habilitação Profissional de 2º Grau, de Auxiliar Técnico ou de Técnico, para maiores de 21 anos, e que tenham concluído o ensino de 1º grau, pela via regular ou supletiva, ou realizado estudos equivalentes.

§ 2º - Os exames supletivos realizados com objetivos de exclusivo efeito de Habilitação Profissional Plena, quando combinados com a conclusão do ensino de 2º grau, pelas vias regular ou supletiva, conduzirão ao diploma de Técnico.

§ 3º - Os exames supletivos serão regulamentados por normas específicas, baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - Aos candidatos, que não obtiverem aprovação em todas as disciplinas, será conferido atestado referente aquelas em que foram aprovados.

§ 5º - Os diplomas e Certificados de aprovação em exames supletivos, de que tratam este artigo, serão expedidos pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - A transferência do aluno de um curso do Ensino Supletivo para outro também do Ensino Supletivo, do Ensino Regular para o Ensino Supletivo ou do Ensino Supletivo para o Ensino Regular, se fará:

I - pelo Núcleo Comum, em se tratando dos Cursos de Suplência em nível de ensino de 1º e 2º graus;

II - pelo Núcleo Comum e/ou pelos conteúdos específicos da Parte Diversificada, para os Cursos de Aprendizagem II e de Qualificação Profissional II;

III - pelos Mínimos de Habilitação Profissional, para os Cursos de Qualificação Profissional III e IV, desde que se refiram a cursos que ministrem a mesma ocupação.

§ 1º - As transferências devem ser realizadas, preferentemente, após a conclusão de cada termo ou período letivo.

§ 2º - O estabelecimento de ensino recipiendário submeterá o aluno a processo de adaptação que se fizer necessário.

Artigo 26 - Será permitido o regime de entrosagem e de inter-complementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, inclusive empresas, cabendo a uns o ensino dos componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei 5.692/71 e a outros a Parte Diversificada, no seu todo ou em parte.

Parágrafo Único - Para a adoção do regime previsto neste artigo, deverão ser celebrados termos de cooperação entre as partes, sendo os mesmos submetidos à aprovação da Secretaria de Estado da Educação, quando se tratar de escolas municipais ou particulares.

Artigo 27 - A escola poderá organizar classes por nível de adiantamento, nos termos do § 2º, artigo 8º, da Lei nº 5.692/71, com a redação dada pela Lei nº 7.044/82, desde que previsto esse regime no seu Plano de Curso e Regimento Escolar.

Artigo 28 - A profissionalização adquirida nos Cursos de Aprendizagem I e II e de Qualificação Profissional I, II e III poderá ser aproveitada para o ensino regular de 2º grau, desde que a ocupação decorrente da profissionalização seja considerada como de nível qualificado no mercado de trabalho e corresponda a um ou mais Mínimos de Habilitação Profissional.

Parágrafo Único - Para o Curso de Qualificação Profissional IV poderá ser aproveitada a profissionalização adquirida nos Cursos de Aprendizagem I e II e Qualificação Profissional I, II e III, desde, que devidamente comprovada pelo candidato, através de certificados expedidos por escolas autorizadas a funcionar pelos órgãos competentes do sistema de ensino, e cujos conteúdos ministrados sejam considerados de equivalente valor formativo.

Artigo 29 - Os mantenedores de estabelecimentos ou cursos de Ensino Supletivo poderão organizar Planos de Cursos e Regimentos comuns a alguns ou a todos os estabelecimentos e cursos por eles mantidos ou supervisionados, englobando, nesse caso, as normas de seu funcionamento, de forma, a assegurar a unidade básica estrutural de suas redes, sem prejuízo da necessária, flexibilidade de cada unidade.

Artigo 30 - Os mantenedores de estabelecimentos de ensino, interessados na instalação, funcionamento e reconhecimento de Cursos de Ensino Supletivo, deverão obedecer as normas, que regulam a matéria, fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Quando os mantenedores forem o Município ou entidades criadas por leis específicas com supervisão própria, os pedidos de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos ou cursos supletivos, bem como os referentes a encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço, serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Os mantenedores referidos no parágrafo anterior, para os cursos de Aprendizagem I, Qualificação Profissional I e Suprimento, ficam dispensados das exigências nele mencionadas, bem como da aprovação de Planos de Cursos, exceto quando forem ensinadas ocupações regulamentadas ou sujeitas à fiscalização oficial.

§ 3º - Quando o mantenedor for a Secretaria Estadual da Educação, apenas o Regimento Escolar devera ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

§ 4º - Quando os mantenedores forem Municípios ou entidades criadas por leis específicas sem supervisão própria, os pedidos de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos ou cursos supletivos deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, acompanhados de relatório e manifestação do órgão próprio da Secretaria da Educação.

Artigo 31 - O pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado as características especiais desse tipo de ensino.

§ 1º - Dos professores das matérias do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71, de Cursos Supletivos equivalentes aos do ensino regular, será exigida, no mínimo, a mesma formação requerida dos docentes do ensino regular de 1º e 2º graus, ressalvado o disposto no artigo 86 do citado diploma legal.

§ 2º - Para o exercício da docência dos conteúdos da Parte Diversificada, atendidas as peculiaridades do ensino supletivo, sua modalidade e nível de curso, desde que não haja docente legalmente habilitado, poderá ser conferida autorização, a título precário, a profissionais qualificados.

§ 3º - Quando os mantenedores forem a Secretaria de Estado da Educação, entidades criadas por leis específicas e Municípios, com supervisão própria, a autorização dos docentes para lecionar, a título precário, será por eles concedida.

Artigo 32 - A Secretaria de Estado da Educação poderá manter, diretamente ou mediante convênios, Centros Estaduais de Educação Supletiva, com estrutura e duração flexíveis, com metodologia própria, sendo seu regimento e planos de cursos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - As Prefeituras Municipais, bem como as entidades criadas por leis específicas, poderão manter Centros de Educação Supletiva, diretamente ou em convênio com o Poder Público Estadual, nos termos do "caput" deste artigo, sendo seu regimento e planos de cursos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - As entidades criadas por leis específicas para a Formação Profissional poderão organizar Planos de Cursos de Qualificação Profissional, Aprendizagem e Suprimento, baseados na metodologia do ensino individualizado, com monitoria, nos termos de seu Regimento Escolar e Planos de Cursos.

Artigo 33 - O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 23/83

Artigo 34 - Esta Deliberação entrara em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as Deliberações CEE nºs 19/82, 03/83 e 14/83, bem como as Deliberações por aquela revogadas, quais sejam, 14/73, 10/74, 31/75, 16/78, 25/78, 08/79 e 16/79, o artigo 4º da Deliberação CEE nº 33/72, e todas as disposições em contrário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Aos alunos que ingressaram no Ensino Supletivo, consoante normas das Deliberações CEE de nºs 14/73 e 19/82, fica assegurada a validade dos seus estudos, bem como o direito a prosseguimento, nos termos das referidas Deliberações.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino, cujos Regimentos Escolares e Planos de Cursos foram aprovados com base nas Deliberações CEE nºs 14/73 e/ou 19/82, deverão adequá-los as normas da presente Deliberação, até o dia 31 de janeiro de 1984.

Artigo 3º - As alterações regimentais e de Planos de Cursos, decorrentes da adequação às normas da presente Deliberação, entrarão em vigor a partir da data em que forem protocoladas no órgão competente, naquilo que não conflitar com as suas determinações.

São Paulo, 19 de novembro de 1983.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação nos termos do Voto dos Relatores.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Vicente Calheiros.

As Conselheiras Guiomar Namó de Mello e Silvia Carlos da Silva Pimentel subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro Bahij Amin Aur. A Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar subscreveu a Declaração de Voto do Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N^o 1579 / 82

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Reformulação da Deliberação CEE n^o 19/82, que estabelece normas para o Ensino Supletivo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

RELATORES: Conselheiro Lionel Corbeil

Conselheiro Bahij Amin Aur

INDICAÇÃO CEE N^o 09 /83 - CEPSG - Aprovada em 30/11/83.

1. Histórico

1.1. O Ensino Supletivo, objeto do capítulo IV da Lei Federal n^o 5.692/71, de acordo com o ilustre Conselheiro Valnir Chagas, no Parecer CFE n^o 699/72, "encerra, talvez, o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei n^o 5.692/71, de 11 de agosto de 1971. Ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade e coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui - e constituirá cada vez mais, daqui por diante - um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada Instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País e no mundo".

1.2. Ainda, em 1972, este Conselho Estadual de Educação, acolhendo a Indicação CEE n^o 479/72, de autoria dos eminentes Conselheiros Arnaldo Laurindo e Jair de Moraes Neves, aprovou em 23/10/72, a Deliberação CEE n^o 30/72, a qual estabelecia as normas e diretrizes para o funcionamento do Ensino Supletivo no Estado de São Paulo.

1.3. Objetivando desenvolver um Ensino Supletivo fundamentado em normas ajustadas as crescentes exigências das novas condições sócio-econômicas do país e de uma clientela adulta, "já engajada na força do trabalho ou a ela destinada a curto prazo" (Parecer CFE n^o 699/72), um ano após, já em 1973, à vista do Parecer CEE n^o 2387/73, de autoria dos ilustres Conselheiros Arnaldo Laurindo e João Baptista Salles da Silva, foi aprovada, em 12/11/73, a Deliberação CEE n^o 14/73, a qual revogou a Deliberação CEE n^o 30/72, estabelecendo novas normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.4. A Deliberação CEE nº 14/73, entretanto, aos poucos, foi sendo alterada e sofrendo contínuos ajustes, para atender aos novos ditames da realidade. O Conselho Estadual de Educação, em 01 de setembro de 1982, acolhendo a Indicação CEE nº 03/82, de autoria dos nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva e Casimiro Ayres Cardozo, das Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, em decorrência da experiência vivenciada durante mais de 10 anos de Ensino Supletivo, decidiu reformular a Deliberação CEE nº 14/73, bem como consolidar, em uma única Deliberação, a Deliberação CEE nº 19/82, as normas esparsas até então existentes sobre o Ensino Supletivo.

1.5. Neste seu primeiro ano de vigência, a Deliberação CEE nº 19/82 foi objeto de muitas indagações, sugestões, críticas e questionamentos por parte dos educadores, interessados no desenvolvimento e aperfeiçoamento do Ensino Supletivo. De modo especial, colaboraram, oferecendo preciosas sugestões, os vários órgãos Técnicos e Administrativos da Secretaria da Educação e a Equipe Técnica do Conselho Estadual de Educação. Essas contribuições foram por nos atentamente analisadas e, para tanto, contamos com a inestimável colaboração do saudoso Conselheiro João Baptista Salles da Silva, um dos relatores da Indicação CEE nº 03/82, e dos ex-Conselheiros Irmã Maria Imaculada Leme Monteiro e Francisco Aparecido Cordão. Dessas contribuições, das análises e do debate travado sobre o assunto nas Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, nasceu uma nova proposta de Deliberação para estabelecimento de novas normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, revogando as Deliberações CEE nºs 19/82, 03/83 e 14/83, bem como as Deliberações por aquela revogadas, a qual, após aprovação pelas Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, é encaminhada à apreciação do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O simples histórico da implantação e organização do Ensino Supletivo em São Paulo e as constantes e periódicas modificações introduzidas por este Conselho

são indicadores do quanto este Colegiado, concordando com o Parecer CFE nº 699/72, encara o Ensino Supletivo como um dos maiores desafios propostos aos educadores brasileiros pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Pois, como acertadamente já se afirmou neste Conselho: "a clientela para o Ensino Supletivo, em que pese à

preocupação do governo em aumentar o número de unidades escolares para atender a faixa da escolaridade obrigatória, tende a crescer consideravelmente: por um lado, em decorrência do desenvolvimento populacional e por outro lado, em vista do abandono da escola pelos estudantes que a freqüentam e que por vários motivos não completam os seus cursos". Assim, é o Ensino Supletivo uma modalidade apta a resgatar esta parcela da população da carência educacional em que se encontra e em que vai ainda se encontrar, enquanto perdurarem as causas desse crescimento.

2.2. Este Conselho, com a Deliberação CEE nº 14/73, ao ordenar os Cursos Supletivos, nas funções de Suplência, Qualificação Profissional, Aprendizagem e Suprimento, introduziu significativa inovação no tocante à Suplência, quando permitiu, com audácia e coragem, que em seus cursos tanto em nível de ensino de 1º grau quanto ao de 2º grau, se fizesse a aferição no processo, sendo a sua duração reduzida pela metade, com relação aos cursos do Ensino Regular. Objetivou-se com esta medida, segundo a Indicação CEE nº 03/82, "diminuir o contingente de jovens e adultos que se submetem aos exames supletivos, acreditando-se também que a preparação em escola, de modo sistemático e analítico, poderia melhorar o processo de ensino-aprendizagem e influir, favoravelmente, na personalidade dos alunos, criando atitudes e hábitos, social e educacionalmente positivos, sobretudo quanto ao aprender a aprender".

2.3. A Deliberação CEE nº 19/82, consolidando, em um único documento, normas esparsas, emanadas deste Conselho após a Deliberação CEE nº 14/73, buscou responder corajosamente ao desafio, lançado pelo Parecer CFE nº 699/72, de procurar "ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam, em ritmo crescente, no País e no mundo".

2.3.1. De um lado, a Deliberação CEE nº 19/82 apresentou importantes, inovações, especialmente no tocante a:

a) caracterização clara, adequada e concisa das várias funções do Ensino Supletivo, bem como das diversas modalidades de programação previstas para cada uma delas;

b) criação de efetivas alternativas de circulação e de aproveitamento de estudos realizados, quer no Ensino Regular, quer no Ensino Supletivo;

c) adequada caracterização da função Suprimento, como aquela, que melhor representa o significado de Educação Permanente;

d) determinações relativas ao estágio de prática profissional, orientado pela escola, com possibilidades de aproveitamento do efetivo exercício em funções de Técnico, na modalidade cursada;

e) Lúcido equacionamento do tempo reservado à Educação Física em Cursos Supletivos;

f) possibilidade de utilização do processo de módulos independentes e componíveis, na estruturação dos cursos de Qualificação Profissional, onde cada modulo representa uma saída para o mercado de trabalho, permitindo o retorno a escola para a continuidade dos seus estudos, aproveitando a aprendizagem adquirida no próprio local de trabalho e complementação de seus estudos até a formação do técnico;

g) dispensa de maiores formalidades quanto aos Cursos de Qualificação Profissional I, Aprendizagem I e Suprimento exceto no caso das ocupações regulamentadas ou sujeitas a fiscalização oficial;

h) clara definição quanto as exigências para a docência em cursos Supletivos.

2.3.2. Por outro lado, outros pontos considerados mais discutíveis continuaram sendo objeto de debates por parte deste Conselho, bem como dos educadores e especialistas em Educação de Adultos, tais como:

a) a obrigatoriedade de realização de exames especiais de Português e de Matemática, para que os concluintes de cursos do Ensino Supletivo de 2º grau pudessem fazer jus aos seus certificados de Conclusão do Ensino de 2º Grau;

b) a extensão do curso de Suplencia, em nível de 2º grau, de um ano e meio para dois anos, associando, a aferição no processo, para fins de conclusão, os exames especiais de Português e de Matemática;

c) determinação de que autorização para a implantação de Cursos Supletivos de Qualificação Profissional III e IV só fosse concedida a localidades ou regiões que não se achassem suficientemente atendidas por cursos da mesma Habilitação Profissional, no Ensino Regular.

2.4. Neste sentido, o projeto de Deliberação anexo à presente Indicação procurou reforçar as inovações e conquistas da Deliberação CEE nº 19/82, ao mesmo tempo em que introduz alterações substanciais, quanto a alguns aspectos que não foram adequadamente resolvidos por aquela Deliberação e outros decorrentes de análises, debates, solicitações e propostas dos educadores.

2.5. Dos debates ocorridos nas Câmaras do Ensino de 1º e de 2º Graus, relativos as presentes Deliberação e Indicação, cabe destacar, ainda, alguns pontos relevantes sobre a prática do Ensino Supletivo.

2.5.1. A prática deste, especialmente em sua função de Suplência, tem revelado, muitas vezes, uma estruturação equivalente a do Ensino Regular, apenas com cargas horárias diversas, como se tratasse de uma oportunidade educacional apenas mais curta e de segunda categoria. Diferentes, porém, são a natureza e os objetivos do Ensino Supletivo, enquanto educação de jovens e de adultos, ao lado da preocupação de "suprir", a escolaridade dos que "passaram da idade". Nas palavras da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, outros objetivos são fundamentais na Educação de Adultos, quais sejam: "o estímulo no sentido de uma aspiração" contínua e crescente por valores mais altos da cultura humana; o despertar da consciência dos direitos e deveres, bem como da responsabilidade diante da comunidade; o suscitar do sentimento da própria dignidade e dos valores essenciais da vida humana".

2.5.2. Por isso mesmo, o Ensino Supletivo deve envolver processos pedagógicos próprios, que levem em conta as peculiaridades dessa clientela diferenciada, seus conhecimentos adquiridos nas experiências já vividas, com a absorção de outros conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos, pelas vias não formais da Educação. Ele se apresenta como uma nova concepção de escola, menos tradicional e mais flexível, dinâmica, valorizadora de experiências e vivências, vinculando-se, sobretudo, aos ideais da escola aberta e da educação permanente. Para ser operacionalizado nessa perspecti-

VA com ladeado padrão de qualidade, exige-se que seja planejado não nos moldes do ensino, formal, muitas vezes ritualístico, mas que incorpore as técnicas já desenvolvidas e aprovadas pela prática da Educação de Adultos e do Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

2.5.3. Este posicionamento, entretanto, para se tornar realidade, exige docentes capacitados para assumir as peculiaridades e a natureza do Ensino Supletivo. Exige, ainda, o desenvolvimento de metodologias adequadas de ensino-aprendizagem, para essa faixa de jovens e adultos, bem como estruturação diversificada, em função dos objetivos propostos. Exige, também, adequado sistema de avaliação, a fim de que se garanta sua qualidade pedagógica, centrada no princípio de que o aprender é mais importante do que o ato de ensinar.

2.5.4. Permeando estas exigências, além de outras, cabe destacar a necessidade da supervisão assumir postura adequada, não repetindo os métodos bem provados no Ensino Regular, porém insuficientes para o Ensino Supletivo. A ela cabe sempre, mas, sobretudo aqui, um papel estimulador ao que pode este ensino representar de flexível e de inovador, exercendo sua atividade, não apenas na verificação dos aspectos materiais da Escola, mas no apoio ao desenvolvimento qualitativo desta desafiadora proposta educacional.

2.6. Alguns artigos e alterações da Deliberação CEE nº 19/82, propostos pelo Projeto de Deliberação anexo, pelas suas peculiaridades, merecem considerações especiais.

2.6.1. Das Funções do Ensino Supletivo (artigos 1º, 2º e 3º)

O Ensino Supletivo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, abrangendo cursos e exames, conforme as necessidades específicas a atender, terá como funções básicas: a Suplência, o Suprimento, a Aprendizagem e a Qualificação Profissional.

2.6.2. Da Denominação "Termo" (artigo 6º)

A Denominação "Termo", na presente Deliberação, é empregada com um sentido genérico, abrangendo tanto os períodos correspondentes a semestres ou anos letivos, como no caso dos cursos de

Suplência, Aprendizagem II e Qualificação Profissional II; quanto aos períodos de duração variável, encontrados nos cursos de Aprendizagem I, Suprimento e Qualificação Profissional I, III e IV. Em qualquer dos casos, entretanto, o tempo reservado ao período de recuperação e as provas finais, caso estas sejam exigidas, será sempre excluído da carga horária mínima exigida pelo respectivo curso.

2.6.3. Da Recuperação, da Freqüência e da Compensação de Ausências (artigo 7º, § 2º, 3º e 4º)

a) Os estudos de recuperação podem ser realizados, dependendo da natureza e da duração do curso, entendendo-se esta natureza como a condição própria de cada curso que aparece particularmente na sua estrutura curricular e sua carga horária obrigatória. Assim, por exemplo, nos cursos de Suplência, de Aprendizagem II, de Qualificação Profissional II, III e IV, em geral, a carga horária é suficientemente extensa para permitir uma ou outra recuperação necessária para a promoção. Por outro lado, na Aprendizagem I e na Qualificação Profissional I, bem como nos cursos de Suprimento, geralmente, não se trata de recuperar, mas sim de assimilar o conteúdo programático, mesmo que para tanto a carga horária seja aumentada.

b) Considerada a competência deste Conselho, para regular o Ensino Supletivo, as normas sobre freqüência são exclusivamente as contadas na presente Deliberação, não se aplicando as demais normas sobre o assunto, inclusive as da Deliberação CEE nº 10/78.

c) A compensação de ausências poderá se efetuar através da reposição de aulas no final do período letivo, especialmente por se tratar de uma pequena Insuficiência de freqüência dos alunos. Estas aulas a serem repostas poderão versar sobre aprofundamento de conteúdo de determinado componente curricular.

2.6.4. Componentes Curriculares mencionados no Artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71, nos cursos de Suplência (artigos 8º, 9º e 11), de Aprendizagem II (artigos 16 e 17) e de Qualificação Profissional II (artigo 18)

Para os cursos de Suplência, em nível de 1º e 2º graus, bem como para os cursos de Aprendizagem II e Qualificação Profissional II a legislação exige que sejam incluídos os componentes curriculares do Núcleo Comum e os mencionados no artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71.

a) De acordo com o Parecer CFE 540/77, "a Educação Moral e Cívica e a Educação Artística poderão figurar nos currículos de 1º e 2º graus como atividades, as quais não será necessário destinar carga horária semanal predeterminada, desde que haja, na escola, docente habilitado, encarregado da coordenação dessas atividades previamente planejadas". Este entendimento foi reafirmado pela Indicação CEE nº 07/83. Assim, não obstante ser desnecessário fixar previamente o número de horas semanais a serem destinadas a tais atividades, estas deverão ser previamente estabelecidas no Plano de Curso, atribuindo-se a respectiva coordenação a docentes especialmente encarregados dessa tarefa. Esses componentes, portanto, tratados como atividades, poderão desenvolver-se mediante a programação de eventos que contem com a participação de todos os alunos, tais como visitas a museus e exposições, programação de atividades folclóricas, teatrais etc, no caso da Educação Artística e campanhas comunitárias, comemorações cívicas e muitas outras, no caso da Educação Moral e Cívica. Também poderão ser incluídas em outras programações de componentes curriculares correlatos, como, por exemplo, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, no caso da Educação Artística e, em História, Geografia e OSPB, no caso da Educação Moral e Cívica.

b) O mesmo tratamento se aplica a Programas de Saúde, que pode figurar nos currículos, integrado em programações correlatas, como, por exemplo, em Ciências - no 1º grau - e em Biologia - no 2º grau - bem como pode ser desenvolvido por meio de atividades, tais como participação em campanhas de Saúde Pública ou outras análogas.

c) A propósito, diz o Parecer acima referido: "Assim, a partir do momento em que o currículo de uma escola é entendido como o conjunto de todas as experiências que ela propicia a seus estudantes, com vista aos objetivos educacionais, torna-se mais fácil compreender porque as experiências; que visam aos objetivos implicitamente almejados pelo artigo 7º, não devem ficar restritas a rígida pequenez de um determinado horário, em determinada série. É aqui o momento de recordar que a reforma do Ensino estimula, como princípio, a intercomunicação dos campos do conhecimento, o que visa não só a unidade do saber, como a possibilitar um maior rendimento de cada parte, pela compreensão de como os elementos se relacionam".

d) Contudo, no caso específico da Educação Moral e Cívica, é preciso considerar a determinação legal de seu tratamento, sob a forma de "disciplina", ao menos em uma das séries do ensino de 2º grau e em uma das quatro últimas do 1º grau. Entendendo-se por "disciplina" (de acordo com a doutrina de currículo firmada no Parecer CFE nº 853/71) a abordagem sistematizada de itens da programação prevista no Decreto, que regulamentou a matéria, poderá ser atendida tal exigência mediante tratamento desses conteúdos juntamente com o de outros componentes curriculares correlatos, como, por exemplo, a OSPB, a História, a Geografia etc. - tratados sob a forma de disciplina.

e) Levando-se em conta os objetivos visados por, este dispositivo legal, bem como a idade, os interesses e outras características dos alunos, os componentes curriculares do artigo 7º poderão, portanto, ser integrados em outras programações e tratados como atividades. É imprescindível, entretanto, que sejam estes componentes curriculares mencionados nos vários Planos de Cursos, explicitando a forma de atendimento e o respectivo tratamento pedagógico a ser dado, sob a orientação de professores do estabelecimento de ensino especialmente designados para este fim .

f)O registro do cumprimento pelo aluno desses componentes curriculares deverá ser feito pela escola, de forma a possibilitar a ação supervisora.

2.6.5. Da Idade Mínima para Ingresso em Cursos de Suplência em Nível de Ensino de 1º Grau. (artigo 8º)

Nos estudos destas novas normas para o Ensino Supletivo em São Paulo, destacou-se a discussão sobre a alteração da idade mínima para ingresso em cursos de Suplência, sobretudo em nível de ensino de 1º grau - no caso, elevação de 14 para 16 anos, considerando-se, de modo especial, que os adolescentes da faixa etária de até 16 anos necessitam de maior convívio e atendimento, o que seria facilitado, com sua maior permanência no Ensino Regular. Foi mantida, entretanto, no caso, a idade mínima de 14 anos, para ingresso nos cursos de Suplência em nível de ensino de 1º grau "ad cautelam" , até que as redes públicas do Estado e dos Municípios encontrem formas de atendimento quantitativo satisfatório e de adequada proposta pedagógica para atendimento a essa clientela específica.

2.6.6. Da Carga Horária e Avaliação em Cursos de Suplência I (artigo 8º, Inciso I e § 2º do Inciso I, letra b)

Nos cursos de Suplência I, o candidato pode ser avaliado e classificado no termo correspondente ao seu conhecimento e, até mesmo, ser matriculado no 1º termo do curso de Suplência II, independentemente da forma e da comprovação da escolaridade anterior, desde que revele suficiência de conhecimentos para aquele nível de ensino.

2.6.7. Dos Cursos de Suplência em nível de 2º grau (artigo 9º)

Uma das alterações mais significativas da presente Deliberação refere-se à Suplência em nível de ensino de 2º grau:

a) Foi mantida a extensão dos cursos de um ano e meio para dois anos, como previa a Deliberação CEE nº 19/82.

b) Não foram mantidos, entretanto, os exames especiais de Português e Matemática, ao final dos cursos de Suplência em nível de ensino de 2º grau, como exigência para a certificação, especialmente porque, com os debates que se travaram após a aprovação da Deliberação CEE nº 19/82, ficou reforçada a convicção de que essa medida, do ponto de vista pedagógico, também equivaleria a transformar os cursos supletivos em subescolas, as quais passariam a ministrar apenas aulas particulares de Português e Matemática, deixando as demais disciplinas, importantes do ponto de vista formativo do aluno relegadas a um segundo plano. Os debates evidenciaram que essa medida estimularia os novos alunos dos cursos de Suplência em nível de 2º grau a uma educação parcial e fragmentada, estimulando, com isso; não a melhoria do Ensino Supletivo, mas sim a sua deteriorização. Os referidos exames criariam um oneroso encargo à Secretaria da Educação, com duvidosos resultados práticos, sem eliminar o correspondente encargo das escolas que mantêm Ensino Supletivo, o que acentua,

ainda mais, a sua inexecuibilidade prática. Isto sem levar em conta a discricionariedade da medida, uma vez que não existe nenhuma evidência comprovada de que os alunos oriundos dos cursos regulares sejam melhor preparados, em Português e Matemática, que os alunos dos Cursos Supletivos; em outras palavras, de que os problemas de qualidade afetem mais os cursos supletivos que os cursos regulares.

2.6.8. Do aproveitamento de estudos (artigo 10)

A presente Deliberação define-se, com clareza, pela aceitação do total aproveitamento de estudos, anteriormente realizados, quer no Ensino Regular, quer no Ensino Supletivo, "respeitados os limites mínimos de idade requeridos para cada curso e respectivos termos". Inclui-se, nesse dispositivo, a dispensa dos estudos das matérias em que o candidato já tenha sido aprovado em Exames Supletivos, respeitada a integridade do conteúdo dos componentes curriculares a serem ainda cursados pelos alunos.

2.6.9. Dos Cursos de Suprimento (artigos 12, 13 e 14)

a) Os conceitos dos cursos de Suprimento foram revisados, com o objetivo de torná-los mais abrangentes e não somente relacionados com o ensino profissionalizante, pois é a função Suprimento, a que melhor representa o objetivo de educação permanente do Ensino Supletivo. Os cursos de Suprimento se destinam às pessoas que desejam aperfeiçoar, especializar, atualizar e reciclar seus conhecimentos, em contínuas e diversificadas oportunidades, a fim de que possam atender às crescentes exigências do desenvolvimento social, cultural, econômico, político e profissional.

b) A função Suprimento pode ser concretizada tanto na escola como fora dela, através da educação não-formal. Um exemplo dessa educação não-formal é o treinamento profissional, que pode acontecer "no próprio local de trabalho, na escola ou pela combinação dos dois sistemas". O treinamento profissional, tal como aparece no § 4º, do artigo 12, é o ponto de articulação mais forte entre as Leis Federais nº 5.692/71 e nº 6.297/75, como ponto para interligar os Sistemas Nacionais de Ensino - Área da Educação e Cultura - e da Formação de Mão-de-Obra - Área do Trabalho.

2.6.10. Dos Cursos de Aprendizagem (artigos 15, 16)

Os cursos de Aprendizagem são ministrados por instituições mantidas e administradas pelas empresas e foram criadas por leis específicas para a Formação Profissional, quais sejam: o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, criado em 1942, e o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, criado em 1946. Esses cursos, nos termos da legislação trabalhista e da legislação específica, que regem, a matéria, são destinados exclusivamente a menores, na faixa etária de 14 a 18 anos, contratados e encaminhados pelas empresas ao SENAI ou SENAC, para aprendizagem metódica e, excepcionalmente, menores de 14 a 18 anos, candidatos a emprego, desde que haja vagas disponíveis.

2.5.11. Dos Cursos de Qualificação Profissional (artigos 18, 19, 20 e 21)

O capítulo referente aos cursos de Qualificação Profissional, em sua essência, contém as mesmas orientações já definidas pela Deliberação CEE nº 19/82, especificando com maior clareza as suas formas de operacionalização e deixando mais objetiva a possibilidade de utilização do sistema modular de Formação Profissional, bem como as normas para o cumprimento do estágio profissional supervisionado.

2.5.12. Do Estágio Supervisionado de Prática Profissional (artigo 20).

O estágio de prática profissional, orientado e supervisionado pela escola, "obrigatório, quando previsto no Plano de Curso ou quando a legislação específica assim o determinar", poderá ser realizado tanto durante como após a conclusão da fase escolar e poderá ser computado, na duração total do curso, até o máximo de 10% da carga horária deste, "salvo quando disposto de modo diverso, em legislação específica". Poderão ser dispensados dos referidos estágios, dependendo da habilitação profissional cursada, "a critério da escola onde estiverem matriculados", os concluintes de cursos de Qualificação Profissional III e IV que efetivamente comprovarem exercer, por dois anos, no mínimo, as funções correspondentes às referidas Qualificações Profissionais, na modalidade cursada, "exceto nos casos contemplados em legislação ou normas específicas".

2.5.13. Do Sistema Modular de Formação Profissional (artigo 21)

Foi mantida a possibilidade, admitida pela Deliberação CEE Nº 19/82, de estruturação de cursos de Aprendizagem ou de Qualificação Profissional pelo sistema de módulos independentes e componíveis, representando cada módulo uma saída para o mercado de trabalho permitindo, por outro lado, uma contínua volta à escola, para a complementação de estudos, mediante a conclusão de outros módulos de competência, necessários para a completa formação para o exercício de uma dada ocupação. Este sistema modular para a Formação Profissional, recomendado pela OIT - Organização Internacional do Trabalho - e sugerido pelo Parecer CFE nº 45/72, vem sendo adotado, com excelentes resultados, pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e pelo SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Em anexo, encontram-se dois gráficos exemplificativos de possível estruturação modular de Habilitações Profissionais: um para o setor secundário, preparado pelo SENAI/SP, referente à Habilitação Profissional de Técnico em Edificações (grafico I), e/ou para o setor terciário, preparado pelo SENAC/SP, referente à Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade (grafico II).

2.5.14. Dos Exames Supletivos (artigo 24)

a) Tal qual foi o entendimento dado pela Deliberação CEE 19/82, os Exames Supletivos, nas suas funções de Suplência e de Qualificação, embora sejam "regulamentados por normas específicas", baixadas por este Conselho, "não poderiam ser esquecidos numa Deliberação que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo" no Estado de São Paulo. Os Exames Supletivos representam o primeiro passo do sistema educacional para a adoção da sistemática da certificação de conhecimentos e da certificação ocupacional, recomendada, pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e pela OIT - Organização Internacional do Trabalho. Eles representam uma alternativa concreta de articulação e de integração entre educação e vida, através dos quais o indivíduo pode, num determinado momento, ter os seus conhecimentos e competências avaliados e certificados, para fins de continuidade de estudos, independentemente do local onde tenha estudado ou tenha adquirido os seus conhecimentos e competências profissionais.

b) A Deliberação CEE nº 19/82 continha, ainda, neste capítulo, dois artigos, o 25 e o 26, referentes a manutenção, por parte da Secretaria da Educação, de um Banco de Questões, com objetivo de "construir, armazenar, interpretar, avaliar e tratar cientificamente itens e questões" que subsidiariam a elaboração das provas para os Exames Supletivos, "a partir dos objetivos propostos pelos Centros de Educação Supletiva", os quais sediariam "Comissões Permanentes de Avaliação", para aferição dos "resultados obtidos mediante a aplicação das provas fornecidas pelo Banco de Questões". Estas determinações, embora representem uma preciosa sugestão, a qual certamente será estudada e analisada pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria da Educação, foram abolidas da presente Deliberação, por tratar-se de assunto de economia interna da própria Secretaria da Educação.

2.5.15. Das Disposições Gerais (artigos 25 a 34)

Este capítulo mantém a mesma linha geral das orientações definidas pela Deliberação CEE nº 19/82, apenas, aprofundando-a.

a) O artigo 25 regulamenta a questão da transferência de alunos de um curso do Ensino Supletivo para um outro, também do Ensino Supletivo, bem como do Ensino Regular para o Ensino Supletivo ou do Ensino Supletivo para o Ensino Regular.

b) O artigo 26 trata da aplicação do regime de entrosagem ou intercomplementaridade, previsto, pelo artigo 3º, letra b, da Lei Federal nº 5.692/71, e o artigo 27 trata da organização de classes por nível de adiantamento, prevista pelo § 2º, do artigo 8º, da mesma Lei Federal.

c) O artigo 28 esclarece sobre a questão do aproveitamento de estudos dos cursos de Aprendizagem e de Qualificação Profissional, para o Ensino Regular de 2º grau, nos mesmos moldes do já determinado pelo Parecer CFE nº 699/72.

d) Os artigos 29 e 30 dizem respeito aos pedidos de instalação, funcionamento e reconhecimento de cursos do Ensino Supletivo, bem como os referentes a encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereços.

No caso das entidades criadas por leis específicas, para a Formação profissional, com supervisão própria, os seus Planos de Cursos poderão ser aprovados e reconhecidos para serem ministrados por essas entidades, através de sua rede de ensino, sendo desnecessária, em consequência, a autorização individualizada para a instalação e funcionamento, encerramento e suspensão temporária de cursos, nas suas unidades de ensino autorizadas ou reconhecidas.

e) O artigo 31 refere-se ao preparo dos docentes do Ensino Supletivo, o qual deve ser "adequado às características especiais desse tipo de ensino"

f) O artigo 32 trata das alternativas para utilização, no Ensino Supletivo, da metodologia do ensino individualizado, com monitoria, e o artigo 33 trata das "experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos aos fixados nesta Deliberação"

g) O artigo 34 refere-se, explicitamente, aos instrumentos legais revogados pela presente Deliberação, na data de sua homologação e vigência. Trata-se das Deliberações CEE nºs 19 / 82 , 03/83 e 14/83, bem como dos dispositivos legais já revogados pela Deliberação CEE nº 19/82, quais sejam: Deliberações CEE nºs 14/73, 10/74, 31/75, 16/78, 25/78, 08/79 e 16/79, o artigo 4º da Deliberação CEE nº 33/73 e todas as disposições em contrário.

h) O artigo 33 da Deliberação CEE nº 19/82 foi suprimido, pois os cursos de Qualificação Profissional III e IV beneficiam uma clientela que não é atendida, em todas as suas necessidades, pelos cursos regulares, pois atendem prioritariamente a clientela adulta, já engajada no mercado de trabalho.

2.6.16. Das Disposições Transitórias

a) O objetivo do artigo 1º é o de assegurar a validade dos estudos iniciados consoante as normas das Deliberações CEE nº 14/73 e nº 19/82, bem como garantir, aos seus alunos, o direito a continuidade de estudos, considerando, entretanto, as alterações introduzidas por disposições da presente Deliberação.

b) O prazo máximo para a adequação dos Regimentos Escolares e dos Planos de Cursos do Ensino Supletivo as normas da presente Deliberação expirara no dia 31 de janeiro de 1984.

c) Os estabelecimentos de ensino que já possuem Regimento Escolar aprovado, para o Ensino Regular ou Ensino Supletivo não precisarão, necessariamente, modificar todo o seu Regimento Escolar. Só o farão, mediante Adendo às Normas Regimentais do Estabelecimento de Ensino, caso haja, em seu Regimento Escolar, pontos conflitantes ou omissos em relação as determinações da presente Deliberação. Caso contrário, a referida adequação poderá se fazer apenas no Plano de Curso. Essas "alterações" regimentais e de planos de cursos, decorrentes da adequação as normas da presente Deliberação", desde que não sejam conflitantes com as determinações desta, entrarão em vigor, imediatamente, "a partir da data em que forem protocoladas no órgão competente" da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, conforme o caso.

3. CONCLUSÃO:

As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, reunidas, submetem á aprovação do Plenário do Conselho Estadual de Educação, o Projeto de Deliberação em anexo.

São Paulo, 19 de novembro de 1983

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS aprovam a Indicação dos Relatores. Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato A. T. Di Dio, Heitor Pinto e Silva Filho, B. Amin Aur, Silvia Carlos da S. Pimentel, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis. O Consº Renato A. T. Di Dio foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto, proferida por ocasião da votação da Deliberação CEE nº 19/82.

O Conselheiro Heitor Pinto e Silva Filho votou a favor, com restrições.

Os Conselheiros B. Amin Aur e Silvia Carlos da S. Pimentel votaram a favor, porém foram contrários ao acréscimo de mais um semestre ao Curso de Suplência em nível de 2º grau, sendo que apresentarão Declaração de Voto.

São Paulo, 19 de novembro de 1983.

a) Conselheiro. BAHIJ AMIN AUR - Presidente - 1º Grau

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Presidente - 2º Grau

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto dos Relatores.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Vicente Calheiros.

As Conselheiras Guiomar Namó de Mello e Silvia Carlos da Silva Pimentel subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro Bahij Amin Aur e a Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar subscreveu a Declaração de Voto do Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

GRÁFICO 1 - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

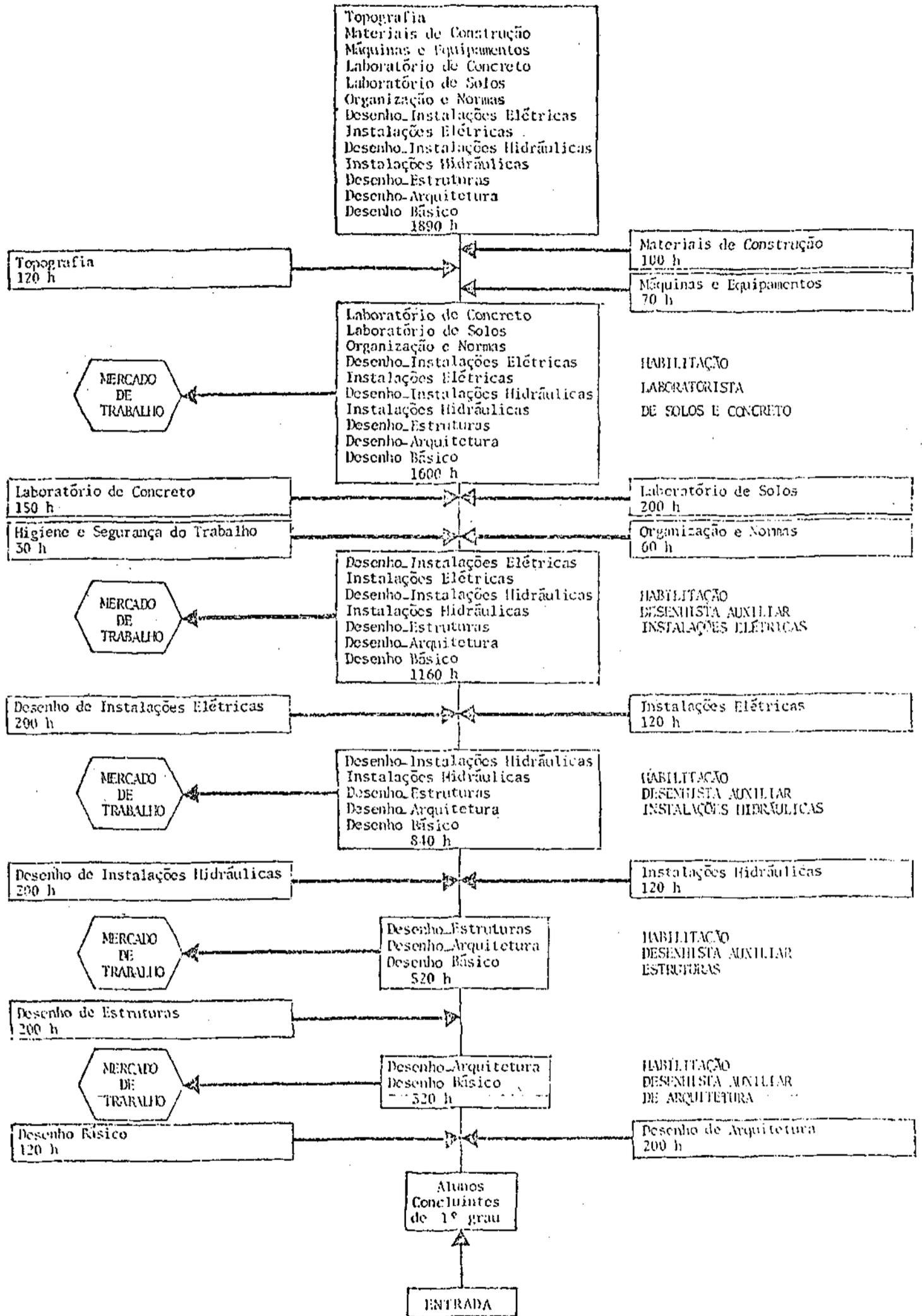
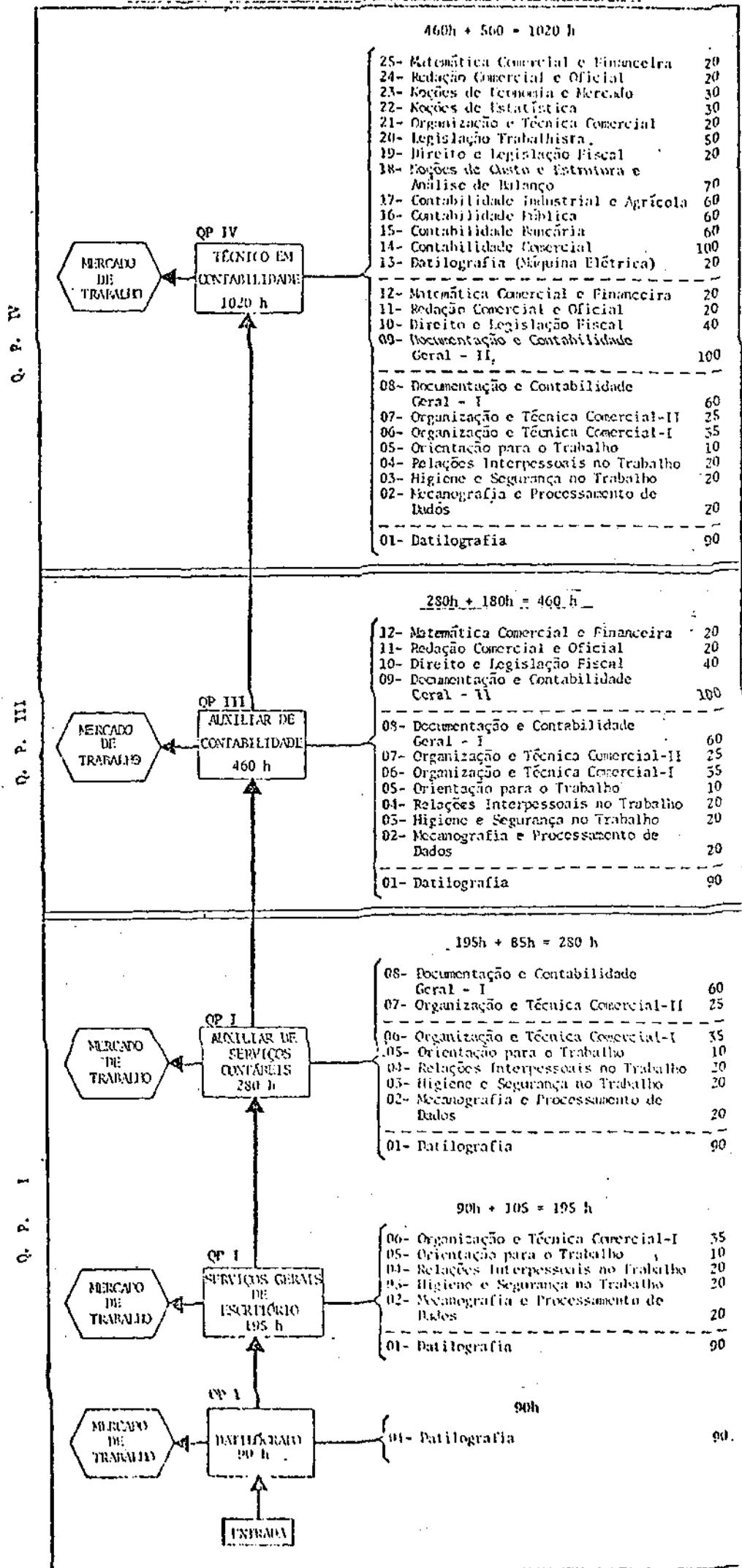


GRÁFICO II - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE



DECLARAÇÃO DE VOTO

Explicito, neste momento, alguns pontos por mim definidos quando dos debates da presente Deliberação, nas Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, no que se refere à duração dos cursos de suplência em nível de ensino de 2º grau. Desde 1982, quando era apreciada e votada a Deliberação CEE nº 19/82, já me, pronunciava contrariamente à extensão desses cursos de um ano e meio para dois anos, subscrevendo, naquela oportunidade, declaração de voto do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, que argumentava ser contrário à referida extensão, pela qual "o aluno dos cursos supletivos será onerado com mais uma taxa, que, agravará ainda mais as dificuldades econômicas desse segmento de população escolarizada, único segmento que, não tem outras alternativas de escolaridade de que se valer"

No atual debate, defendi a ideia da revogação do disposto no artigo 10 da Deliberação CEE nº 19/82 de extensão da duração de um ano e meio para dois anos. Como regra geral, manter-se-iam as mesmas disposições experimentadas e consagradas pelo artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, ou seja, de "três semestres letivos com, pelo menos, 1.080 horas". Acatei, entretanto, os argumentos dos companheiros das Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus no sentido de que a carga horária, em relação à Deliberação CEE nº 14/73, fosse ampliada. Após os debates, ficou definido como carga horária mínima o total de 1.200 horas (100 dias letivos por semestre), mantidos os três semestres como primeira opção. Ficava, assim, a intenção de reforço da carga horária desse curso como desejava a Deliberação CEE nº 19/82, reforçando o tempo de aprendizagem dos alunos, bem, entretanto, onerá-los necessariamente com mais uma semestralidade, integrantes que são, em sua maior parte, de segmento da população já bastante sacrificada economicamente.

Foi definida, naquela mesma oportunidade, a possibilidade de alternativa do estabelecimento de ensino fazer uma opção por outra duração, com mais de três semestres e, neste caso, com duração mínima de 90 dias e carga horária mínima de 360 horas de aula, nos termos atualmente definidos como regra geral para todos os cursos de Suplência em nível de ensino de 2º grau.

Por maioria, as Câmaras Conjuntas de 1º e 2º Graus aprovaram forma única, de 4 semestres de duração, conforme a redação dada pelo Artigo 9º e parágrafo 1º da presente Deliberação.

A argumentação contrária, que acabou prevalecendo nas Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, embora não me tenha convencido, foi no sentido de que, para se obter os cem dias letivos por semestre, à "imagem e semelhança" do ensino regular, teríamos que "invadir" o tempo de "férias" e que isto contrariaria o atendimento às necessidades funcionais da categoria dos professores, assim como de aspectos administrativos das escolas. E, também, de que era impossível ensinar tudo o que se deve ensinar no ensino de 2º grau, em apenas três semestres letivos. A meu ver, es-

sa argumentação peça por regulamentar o ensino supletivo como se ele fosse um arremedo do ensino regular e a este inferior, pelo simples fato de possuir menor duração, em termos de dias letivos e de carga horária. Entretanto, creio que se deve considerar, de modo especial, com mais ênfase, os aspectos relativos à metodologia adequada para a educação de adultos. Acredito que a eficácia e o aprofundamento de conteúdos na educação de adultos depende muito mais da metodologia específica a ser adotada, que da extensão artificial da duração de seus cursos. Aquela argumentação, a meu ver, subordina os interesses maiores da clientela, dos alunos que querem aprender, as questões de eventual comodidade administrativa das escolas e o que é mais grave, onerando, desta maneira, com uma semestralidade extra, os já sacrificados alunos dos cursos supletivos, adultos que já foram injustiçados pela falta anterior, de oportunidade de estudo e que são agora duplamente sacrificados e discriminados, mas que voltam à escola, por outro lado, trazendo a bagagem de sua maturidade e de conhecimentos adquiridos ao longo da vida.

Com o alongamento no tempo, não há evidências nem garantia pedagógica de que a qualidade melhorará; sendo que, perversamente, pode-se estar esticando o que de má qualidade existir. Por outro lado, uma só evidência é clara e garantida, que é a do maior ônus financeiro para esse segmento da população, que volta tardiamente aos estudos, para resgate da dívida educacional que temos para com ele.

Este aspecto se agrava ao verificarmos que o poder público mantém, por ora, exíguo atendimento nesta modalidade e neste nível de ensino supletivo que é o da suplência de 2º grau. Assim, o aluno não tem escolha: é lançado para o ensino particular e pago. O gravame para o aluno é duplo, seja pelos prejuízos sociais e educacionais acumulados, seja pelos encargos a mais que passará a ter, com o alongamento de mais um semestre.

Permaneço como relator das presente Indicação e Deliberação, por acreditar no trabalho realizado juntamente como o Pe. Lionel Corbeil e demais Conselheiros das Câmaras de 1º e 2º Graus, mas deixo registrado meu ponto de vista nesta Declaração.

São Paulo, novembro de 1983.

a) Cons. AMIN AUR

Esta Declaração de Voto foi subscrita pelas Conselheiras GUIOMAR NAMO DE MELLO e SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Quando da discussão de que resultou a aprovação da Deliberação CEE 19/82, manifestamos nossa opinião contrária "À aprovação dos alunos concluintes do 2º grau (suplência) em exames especiais de Português e Matemática, realizados pela Secretaria da Educação, em longa declaração de voto, que, foi publicada juntamente com a citada Deliberação no D.O.E. de 30/11/82.

São aquelas mesmas razões que, fundamentam nossa aprovação a proposta, ora em exame, que devolve às escolas, devidamente autorizadas e supervisionadas, a condição de avaliar seus alunos e expedir os competentes certificados de conclusão de 1º e 2º graus, via cursos de suplência.

Nesta oportunidade, entendemos também devamos reiterar os seguintes pontos fundamentais do nosso pensamento.

1. Somos favoráveis ao ensino público e gratuito em todos os níveis e favoráveis a uma maior participação do poder público no ensino supletivo, especialmente de, 1º grau.

2. Não se justifica que escolas particulares possam avaliar seus alunos de ensino regular e não o possam exercitar a mesma competência com relação a clientela do ensino supletivo.

3. No ponto de vista, pedagógico, não faz sentido qualquer processo de avaliação não integrado ao processo ensino-aprendizagem.

4. A qualidade do ensino e o adequado funcionamento das escolas devem ser verificados através do sistema de supervisão.

Em documento complementar, a nossa declaração de voto, também publicado no D.O.E. de 30/11/82, na linha das preocupações manifestadas pelo Cons. Salles da Silva, fizemos uma referência mais direta à necessidade de se estabelecerem medidas controladoras da qualidade do ensino.

Nesse particular, consideramos insuficientes as diretrizes já emanadas deste Conselho.

Propomos seja esse assunto tratado, com a devida urgência, em deliberação específica, de forma a fornecer aos órgãos supervisores da Secretaria da Educação os parâmetros mínimos e o Instrumental necessário ao pleno desempenho de sua ação orientadora e fiscalizadora junto às unidades de ensino.

Em 30 de novembro de 1983.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições.

Restrições não quanto ao que se contém no Projeto de Deliberação, ora votado, mas pelo que nele não está contemplado, isto é, a exigência de exames de Estado, conforme estatuido na Deliberação CEE nº 19/82.

Em 30 de novembro de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Subscreveu esta Declaração de Voto a Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOT-
TO HAIDAR.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido nos termos da Declaração de Voto por ocasião da votação da Deliberação CEE nº 19/82, declaração que peço seja reproduzida nesta ocasião em todos os SEUS termos.

São Paulo, 30 de novembro de 1983.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Renato Alberto T. Di Dio

1. Alega-se que (1) "O Conselho Estadual de Educação não deveria tomar medidas que afetam profundamente a estrutura e funcionamento e os próprios objetivos dos cursos EM QUESTÃO"; (2) " SEM DISPOR DE INFORMAÇÕES MAIS COMPLETAS".

1.1. Inicialmente, é mister que se frise que o projeto de deliberação não afeta profundamente a estrutura e o funcionamento dos cursos supletivos. A única modificação introduzida é a exigência de prestação de exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e de Matemática.

Há, também, é verdade, a extensão de duração que, de três, passa a ser de quatro semestres. Mas a estrutura e o funcionamento dos cursos continuam os mesmos.

O que importa é que, pelo menos, nessas duas disciplinas, o aluno demonstre bom desempenho. É óbvio que o rendimento escolar deve ser satisfatório em todos os componentes curriculares, mas, no caso, a introdução de exames especiais de Português e Matemática se justifica, principalmente, pelos seguintes motivos: 1) é a própria Lei 5692/71 que, em seu art. 4º, III, 2º, determina: " No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira"; 2) Português e Matemática são instrumentais; 3) pesquisas têm mostrado que as notas nesses dois componentes apresentam correlação positiva significativa com as notas das demais disciplinas cívico-teóricas; 4) a exigência de exames de todas as disciplinas do núcleo comum acarretaria, provavelmente, o fim abrupto dos cursos atuais.

1.2. Quanto à necessidade de informações "mais completas", saliente-se que as disponíveis são mais do que suficientes para justificar as medidas propostas pelos nobres senhores relatores. O óbvio não precisa ser aprovado.

Além disso, por que se exigem agora pesquisas preliminares para demonstrar o que é de domínio público, quando não sentiram falta de dados numéricos ou investigações estatísticas os conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE nº 14/73, que, em suas ESTRUTURA FORMAL, NADA MAIS É DO QUE UM CURSO REGULAR REDUZIDO À METADE?

Quais as pesquisas quem provam que os alunos carentes, defasados ou marginalizados, desde que tenha 19 anos completos, podem aprender na metade do tempo o que os alunos do curso regular se presume que aprendam em três anos letivos completos?

Se é certo que a clientela dos cursos supletivos, em tese, é carente - com as consequências de tal carência na alimentação, vestuário, higiene, transporte, lazer e da entrada precoce no mercado de trabalho - como foi possível admitir, sem provas concludentes, que a simples motivação - supondo-se que a carência não afete também a própria motivação - seria capaz de compensar todas essas desvantagens de modo a ensinar que o aluno aprenda em três semestres aquilo que os discentes "privilegiados" do ensino regular precisam de três anos para assimilar?

1.3. A bem da verdade, já em 22 de outubro de 1980, a Câmara do Ensino do Segundo Grau discutiu o relatório da reunião anterior, realizada em 26 de outubro de 1980, em que se cogitava de um projeto de pesquisa sobre ensino supletivo.

Ao tratar da elaboração de provas a serem aplicadas a amostras representativas do ensino regular e supletivo, diz a ata respectiva textualmente "...quanto às disciplinas abrangidas, chegara-se - já pela manhã - ao consenso de que seriam as DE Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História. O Cons. DI Dio propõe que sejam escolhidos os itens mais fáceis dos que são apresentados a candidatos de exames supletivos. Voltam os Cons. T.Garcia e também Corbeil a achar indispensável a elaboração das provas a partir dos programas de ensino dos cursos Supletivos que, como enfatizou o Pe. Corbeil, são "cursos de educação popular". Embora ofereçam programas da mesma amplitude que os de cursos regulares, são menos detalhados ou mais superficiais, por força mesma de sua condição de curso "compacto". Não obstante o que proporcionam ao aluno um verdadeiro veículo de promoção social e econômica. O Cons. Di Dio e também em parte o Cons. Dias MOSTRAM-SE SURPRESOS COM O FATO DE NÃO serem considerados os cursos supletivos "iguais" aos regulares, de vez que os certificados que emitem são iguais. Se não são considerados iguais. morre a necessidade de pesquisa e não tem sentido a comparação pretendida".

Foi porque se reconheceu "a priori" que os resultados do ensino supletivo não poderiam ser os mesmos que os resultados do ensino regular que a pesquisa acabou por não ser realizada.

Não teria assim sentido agora invocar-se o requisito prévio da pesquisa para discutir-se e votar-se a Deliberação.

2. Argumenta-se que se as escolas que mantêm cursos supletivo foram autorizadas a funcionar pelas autoridades competentes, que, além disso, as controlam pela supervisão, milita a seu favor a presunção de idoneidade e de boa qualidade de ensino.

Por esse critério, como todas as ESCOLAS reconhecidas foram autorizadas e são submetidas à supervisão, seguir-se-ia que todas apresentam o mesmo padrão de qualidade. Obviamente, isso não ocorre na prática.

Para obter-se a variável dependente - satisfatório desempenho escolar - entram em jogo muitas variáveis independentes e intervenientes, tais como inteligência do aluno, tempo de estudo, professor, motivação, condições de alimentação, cansaço do discente, curso diurno ou noturno, idade etc.

Uma escola pode não atingir os objetivos mínimos de ensino e, não obstante, ser moralmente idônea. Pode ser bem intencionada e não conseguir realizar suas intenções. Mas a melhora da educação da juventude não pode contentar-se com boas intenções. É preciso que se obtenha resultados. Um dos meios de se apurar os resultados é o exame, que, associado à avaliação no processo, poderá dar um índice do rendimento.

Urge deixar claro que o projeto de deliberação não quer retirar do professor o direito de avaliar. ESSE direito é preservado em todas as demais, disciplinas e complementado quanto a Português e Matemática.

3. Dizer-se que a exigência de exames constitui retrocesso pedagógico é ignorar o sentido e a função dos exames e atribuir uma significação imprópria à Pedagogia.

Um dos meios eficientes de avaliação é a aplicação de exames que possuam as características essenciais de confiabilidade e validade de conteúdo. E a utilidade de exames é tanto maior quanto mais numerosos forem os grupos a que forem aplicados.

Isso não quer dizer que a avaliação pelo professor, mediante observação diuturna das atividades escolares, deva ser subestimada. E o projeto de deliberação prestigia tal avaliação mesmo porque prevalecerá para todas as demais disciplinas.

Uma pedagogia sem avaliação confiável e válida, será sempre uma atividade incompleta e ilusória.

4. O Projeto aprovado pelas Câmaras Reunidas de 1º e 2º Graus foi cauteloso, prudente, equilibrado.

Para evitar uma alteração abrupta dos cursos supletivos de 2º grau, introduziu apenas dois exames e fixou a implantação das novas normas somente para os alunos que iniciarem o 2º grau após a aprovação da Deliberação.

Em números redondos, os alunos atuais do ensino supletivo de 2º grau são 75.000, distribuídos pelos três semestres. Mantidas constantes os demais variáveis, cerca de 20.000 alunos deverão ser submetidos às provas de Português e Matemática dentro de aproximadamente dois anos.

Durante esse lapso de tempo, as escolas terão oportunidade de tomar as providências necessárias a adaptar-se às novas normas.

5. Finalmente, é necessário lembrar que a educação é um processo que exige esforço de aperfeiçoamento, de elevação e de libertação. Quanto mais inibidoras as limitações de ordem social e econômica tanto maior deve ser o esforço conjugado de alunos, professores, administradores e Legisladores para superar as barreiras que se antepõem à integração dos carentes e marginalizados.

O que o Conselho Estadual de Educação está propondo é uma ação conjunta para que todos os brasileiros que precisarem recorrer ao supletivo não recebam apenas um certificado mas adquiram condições reais de ascensão na escala social.

Em 1º de setembro de 1982.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sem embargo do voto favorável à presente Deliberação, considero fundamental, à vista da simples supressão dos exames Supletivos especiais ao final dos cursos de suplência, conforme estatuído na deliberação CEE 19/82, no mínimo, a realização de uma verificação - como uma primeira etapa de um processo - do nível de formação dos alunos oriundos dos cursos supletivos e igualmente, inclusive para comparação, do daqueles provenientes dos cursos regulares.

De fato, por exemplo, os nobres Conselheiros Relatores, no item 2.6.7., letra "b", da sua Indicação (fls. 10 e 11) registram: "... uma vez que não existe nenhuma evidência comprovada de que os alunos oriundos dos cursos regulares sejam melhor, preparados, em Português e Matemática, que os alunos dos cursos Supletivos, em outras palavras, de que os problemas de qualidade afetem mais os cursos Supletivos que os cursos regulares". Haveria, pois, indício? Qual? E quanto às demais disciplinas? É um fato de preocupação.

A Secretaria da Educação, ao efetivar a mencionada verificação, estaria dando aquele passo inicial, essencial e importante - ainda que em caráter então exclusivamente estatístico - para uma necessária avaliação da questão.

Sendo ela tão séria, impõe-se a minimização continuada das margens de dúvida, aferindo-se o processo.

Em 30 de novembro de 1983.

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS